PARECER-CPL - 262021
(relativo ao Processo 100822019)
Código de validação: B388804DF5

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10082/2020 (RDC n. 032020)
ASSUNTO: Licitação – Serviços técnicos de topografia e sondagem.
INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.
RECORRENTE: NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 30.152.260/0001-43
RECORRIDA: CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, CNPJ Nº 25.194.700/0001-95

PARECER em substituição ao PARECER-CPL 252021

À SAF,

Senhor Diretor,

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante RR COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame, PARA O ITEM 7, a licitante L P COELHO ME.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. Em suas razões, no anexo n. 4589836, a recorrente alega:

> [..]Quanto a análise da proposta apresentada pela CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA: 1ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: CONSTRUTORA TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.1.100953 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demostrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do "....Motorista operador de munck com encargos complementares..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. Fig 01: Grifado em vermelho o item (2.1. 100953) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA. (ANEXO NO E-MAIL). Como no item da composição: GUINDAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG, que abrindo a composição aparecem outros itens: Tab. 01: Item aberto da composição GUINDAUTO HIDRAULICO, CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA 6200 KG – tabela SINAPI. (ANEXO

NO E-MAIL). 2ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 No item 2.2.S03099 - EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia) a empresa citada a cima simplesmente abaixou os preços unitários sem demostrar quais itens dessa composição foram reduzidos ou se o salário do ".... Topografo com encargos complementares..."e ".... Auxiliar topografia..." ficou abaixo da convenção salarial da categoria. Fig 02: Grifado em vermelho o item (2.2. S03099) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA. (ANEXO NO E-MAIL). Tab. 02: Item aberto da composição EQUIPE DE TOPOGRAFIA E SONDAGEM PARA TRABALHOS DE CAMPO E PROCESSAMENTO EM ESCRITÓRIO (DIGITALIZAÇÃO, DESENHOS E RELATÓRIOS IMPRESSOS/DIGITAIS) - TRANSPORTE E ESTADIA (dia)– tabela ORSE. (ANEXA NO E-MAIL). 3ª). Na planilha ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 com salários abaixo da categoria: Segundo o Manual de Metodologias e Conceitos (2015, v.05, p.82): "A Constituição Federal estabelece jornada de trabalho de 220 horas mensais dessa forma, caso seja necessário realizar conversão do custo horário para custo mensal do profissional, deve ser empregada a expressão:" 3.1ª) Salário Sondador apresentado pela TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 Fig 03: Grifado em vermelho o item (2.3. PGJ.SE.SI-SON-SPT-011) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA (ANEXO NO E-MAIL). 3.2ª) Salário AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES com Encargos apresentado pela TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95: Fig. 04: Grifado em vermelho o item (2.5. PGJ.SE.TOP.0001 - AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES) a ser demonstrado ANEXO III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS da empresa: TERRA SOL ENGENHARIA (ANEXO AO EMAIL) 3.4ª) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIARIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGEM INDUSTRIAL, E ENGENHARIA CONSULTIVA, DE SÃO LUÍS E DEMAIS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO com vigência a partir de 1ª de novembro de 2019. O mesmo pode ser acessado pelo site (http://www.sindicorma.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Convecao2020.pdf) Fig. 05: Grifado em vermelho o item (da convenção coletiva de trabalho 2019/2020 – sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil, construção pesada, mobiliário, artefatos de cimento e obras de arte, instalações elétricas, montagem industrial, e engenharia consultiva, de são luís e demais municípios do maranhão) - Retirados os valores do Auxiliar de Topografia (AUXILIAR, com salário sem encargos de R$ 1.232,00) e do Sondador (QUALIFICADO II, com salário sem encargos de R$ 2008,60) (ANEXO AO E-MAIL). Dessa forma temos: Tab. 03: Comparação dos valores de piso salarial: TERRA SOL ENGENHARIA vs Convenção Salarial 2019/2020 dos municípios do estado do Maranhão. (ANEXO AO E-MAIL) Dessa forma é notório que a empresa colocou valores abaixo do piso salarial da convenção do estado do Maranhão. 4ª). A empresa: TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95 utilizou o anexo IV, e não o Anexo III ou o Anexo V para o mesmo serviço: Como podemos ver na fig.06 (ANEXO NO E-MAIL) a empresa é optante pelo simples nacional: Fig. 06: Empresa optante pelo Simples Nacional (ANEXO AO E-MAIL). E pelo cartão CNPJ da empresa

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.

temos a descrição da atividade econômica principal da empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Fig. 07: Atividade Econômica Principal: Serviços de Engenharia. (ANEXO AO E-MAIL). Dessa forma observamos que na planilha orçamentária do ANEXO IV – D – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI a empresa se diz enquadra no anexo IV do simples nacional da lei complementar nª 123, de 14 de dezembro de 2006. Como podemos ver na figura 08(ANEXO AO EMAIL) Fig. 08: Empresa dita como Anexo IV optante pelo simples nacional. E olhada no Anexo IV complemento no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123 a empresa para confirmar se você está dentro desta tabela do Simples Nacional. Toda as empresas que tem atividades fins, como as seguintes, e estarem no Simples Nacional, estarão inseridas no Anexo IV: • Serviço de limpeza; • Vigilância; • Obras; • Construção de imóveis; • Serviços advocatícios; dentre outros. Portanto, a empresa TERRA SOL ENGENHARIA de CNPJ: 25.194.700/0001-95, não se enquadra nessa licitação que é: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos e 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. E não de construção de imóveis. Dessa forma a empresa se beneficia com um enquadramento errado e com imposto de PIS, COFINS e ISS menores. Além disso, como podemos ver na fig. 09 a empresa utilizou 5,60% de ISS. Sendo que, o percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Fig. 09: ISS de 5,60%, porém o máximo deveria ser 5,00% com a diferença (0,60%) distribuída para: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/Pasep. (ANEXO NO E-MAIL) Quanto a análise da documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, indicou Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil, Socio Proprietário e Responsável Técnico pela empresa Nº do Registro Profissional: 160832876-7 para exercer as atividades nos serviços objeto da licitação em referência, apesar de você não exigir a APRESENTAÇÃO DO TERMO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO, a empresa tem obrigação de INDICAR ENGENHEIROS para cumprimento do Objeto, pois se não indicar, esta declarando que todos os engenheiros vinculados na empresa e na certidão do CREA irão participar do certame para cumprimento do objeto. A Lei 8666/93, art 30, é clara: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994): “Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”. Portanto, CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1 “Apresentação de pelo menos 1 (uma) Certidão de capacidade técnico-profissional, acompanhada de seu respectivo atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA que comprove ter o responsável técnico indicado pela empresa licitante executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação”. Conclui-se que, não foi apresentado pela empresa ATESTADOS OU ACERVOS TÉCNICOS EM NOME

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.

DO DANILO DANTAS PIMENTEL que comprove a execução de serviços de Topografia e Sondagem, tornando-se Inabilitada, conforme item 9.17 do edital: “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”. A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional. Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT
(grifo nosso)

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

3. Em suas contrarrazões, no anexo n. 4589836, a recorrente alega:

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

4. No documento MEMO-COEA - 462021, a Coordenadoria de Engenharia, Obras e Arquitetura, assim se manifesta:

Trata-se de manifestação dessa Coordenadoria referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.152.260/0001-43, sediada na Avenida Edson Brandão, n° 104, Condomínio Eco Park II, Bloco 12 Santo Antônio, Ap. 104, Bairro Cutim/Anil, cidade de São Luís, Estado do Maranhão por intermédio de seu representante legal Sr. Nerivaldo Nestor de Jesus, Engenheiro Civil CREA/MA:1116122693 e CPF n° 663.960.343-87. O recurso solicita a desclassificação e a inabilitação da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA no referido RDC.
Com relação às alegações relacionadas à Proposta Comercial da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, esta Coordenadoria verificou que no item 2.3 da Planilha de Composição de Custos, o profissional Sondador está com o coeficiente zerado, sendo assim solicitamos à Comissão Permanente de Licitação diligência junto à empresa para que seja refeita esta composição de custos. Foi verificado ainda que na Planilha de BDI da Licitante foi realmente utilizado 5,60% de ISS, quando o percentual máximo deveria ter sido 5,00%. De acordo com o próprio Edital, não é um vício insanável e pode ser solicitada a correção na já referida diligência. Com relação às demais alegações da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, esta Coordenadoria não verificou irregularidades na Proposta Comercial da licitante.
Com relação às alegações relacionadas à Qualificação Técnica da empresa CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, a empresa alega a razão a seguir: “(...)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.

> CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA APRESENTOU E INDICOU O Sr. Danilo Dantas Pimentel Cargo/Função: Engenheiro Civil para cumprimento do certame, e não apresentou Atestado Técnico registrado no CREA, conforme o item do edital: 9.12.2 Habilitação Técnica Profissional 9.12.2.1." Na própria Análise da Qualificação Técnica emitida por esta Coordenadoria, foi apresentado o Engº. Elidio Nunes Vieira, que tem contrato vigente com a licitante e possui a qualificação comprovada por Atestado Técnico, o que não inabilita a licitante do certame.
> (grifo nosso)

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

5. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

6. **É o relatório.** Passa-se à análise.

7. Inicialmente, cumpre salientar que compete a esta Comissão uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do RDC, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

8. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 45, inciso II da Lei Federal nº 12.462/2011 (Institui a Modalidade de Licitação - RDC), *in verbis:*

> **Lei Federal nº 8.666/93**
>
> " Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura

dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. […]" (Destaque nosso)

Lei Federal nº 12.462/2011

" Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:
a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;
II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:
a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
c) do julgamento das propostas;
d) da anulação ou revogação da licitação; contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; "

9. Antes de adentrar no mérito do recurso, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do RDC Eletrônico nº 03/2020 e seus anexos.

10. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, **da igualdade**, **da isonomia** e da **impessoalidade**, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
No julgamento das propostas, a Comissão levara em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.
Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

11. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho[1]:

" O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. […] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado."

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.

12. O recurso administrativo em questão foi interposto tempestivamente no sistema *comprasnet* e atende os demais requisitos de admissibilidade.

13. Analisando detidamente os autos, depreendemos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

14. Importa reforçar, que à luz das regras editalícias, não cabe a esta Comissão analisar se a Proposta de Preços, e respectivos anexos, estão de acordo com as exigências editalícias, já que sua elaboração coube, no presente caso, à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA. Portanto, compete a COEA a análise técnica do presente recurso, que possui o corpo técnico competente para a análise da questão;

15. Quanto à solicitação de diligência feita pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, o edital assim dispõe:

> 8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.
> []
> 8.2.6 **Erros no preenchimento da planilha naìƒo** constituem motivo para a **desclassificacì§aìƒo** da proposta. A planilha poderaì• ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.
> []
> 16 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
> [...]
> 16.4 No **julgamento das propostas** e da habilitação, a **Comissão Permanente de Licitação** poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
> Grifo nosso

16. Nesse sentido, considerando o erro no preenchimento das planilhas apontadas pela engenharia, deve a Administração solicitar a planilhas corrigidas para a recorrente. Ocorre que essa solicitação deve ser efetuada em sessão pública, após encerrada a fase de recursos, vale dizer, após a decisão da administração, quando reabriremos a sessão e promoveremos as diligências necessárias.

17. Considerando que os argumentos da recorrente são eminentemente técnicos, no que

diz respeito ao atendimento ao disposto no projeto básico no que tange aos valores constantes da proposta de preços, escapando da área de competência desta Comissão, tomaremos por base a manifestação da unidade técnica que já rebateu todos os argumentos da recorrente, que incorporamos com razões de decidir.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decidimos:

1. conhecer o recurso interposto pela licitante NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para no mérito, negar-lhe provimento; e
2. anular a decisão que a declarou vencedora do certame a CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA, retornando a fase de julgamento para promover as diligências requeridas pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

Conforme previsto no §6º do artigo 45 da Lei n. 12462/2011, encaminho este recurso à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 19 de fevereiro 2021

*** Assinado eletronicamente**

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Função de Confiança - Pregoeiro
Matrícula 1070192

*** Assinado eletronicamente**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Membro Cpl
Matrícula 1070416

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 19/02/2021 14:22 (JOSÉ LINDSTRON PACHECO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 19/02/2021 14:23 (SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-CPL, Número do Documento 262021 e Código de Validação B388804DF5.